

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.895.277 - RS (2020/0184278-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : HOME ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : NICOLA STRELIAEV CENTENO - RS051115
MARCUS VINICIUS COELHO SILVA KRUEL E OUTRO(S) - RS062020
CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - RS062046
RODRIGO TAVARES GERHARDT - RS083935
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : MARCIA REGINA LUSA CADORE E OUTRO(S) - RS029266
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE NÃO CONSENTIRAM COM A CLÁUSULA. HIPÓTESE CONCRETA EM QUE NÃO HOUVE OBJEÇÃO POR PARTE DE NENHUM DOS CREDORES. MANUTENÇÃO DA PREVISÃO CONSTANTE DO PLANO.

1. Ação ajuizada em 15/12/2016. Recurso especial interposto em 22/10/2019. Autos conclusos ao Gabinete da Relatora em 9/9/2020.

2. O propósito recursal é definir se a cláusula do plano de recuperação judicial, aprovado sem objeção, que impede os credores de perseguir seus créditos em face de garantidores e coobrigados está em desconpasso com a Lei 11.101/05.

3. Havendo previsão no plano de soerguimento quanto à impossibilidade de os credores buscarem a satisfação de seus créditos em face de garantidores e coobrigados da recuperanda, a validade de tal cláusula está sujeita à anuência dos respectivos titulares.

4. Hipótese concreta em que não houve manifestação de credores em sentido oposto à supressão das garantias, motivo pelo qual deve ser reformado o acórdão que declarou a nulidade da cláusula em questão.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Fará declaração de voto o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.895.277 - RS (2020/0184278-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : HOME ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : NICOLA STRELIAEV CENTENO - RS051115
MARCUS VINICIUS COELHO SILVA KRUEL E OUTRO(S) - RS062020
CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - RS062046
RODRIGO TAVARES GERHARDT - RS083935
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : MARCIA REGINA LUSA CADORE E OUTRO(S) - RS029266
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por HOME ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: recuperação judicial da recorrente.

Decisão: homologou o plano e concedeu a recuperação judicial.

Acórdão recorrido: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA QUE CONTRARIA O DISPOSTO NO ART. 49, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005. MANUTENÇÃO DO DIREITO DOS CREDORES PERANTE AOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS. SUPRESSÃO DA DISPOSIÇÃO.

I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005.

II. De outro lado, embora não se desconheça a soberania das decisões da assembleia geral de credores, o Magistrado detém o poder e o dever de realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, garantindo que nenhuma deliberação se sobreponha aos termos da lei.

III. No caso concreto, correta a decisão que determinou a exclusão da cláusula do plano de recuperação judicial que contraria o disposto no art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, na medida em que impõe supressão e

restrição ao exercício dos credores com relação aos devedores solidários e coobrigados. Acontece que apesar de o plano de recuperação judicial operar a novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, de maneira que o credor pode exercer seus direitos contra terceiros garantidores. Inteligência do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e da Súmula 581 do STJ.

IV. Por fim, descabe falar em modulação dos efeitos da disposição da referida cláusula, pois a suspensão das ações e execuções contra a própria recuperanda decorre diretamente do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, ainda que inexista menção expressa no respectivo plano.

AGRAVO DESPROVIDO.

Recurso especial: aponta a existência de dissídio jurisprudencial e alega violação dos arts. 47, 49 e 58 da Lei 11.101/05. Sustenta, em síntese, que, uma vez aprovado o plano de recuperação, sem objeção dos credores, todos devem a ele se submeter. Argumenta que a suspensão das execuções movidas contra a recuperanda e contra os devedores solidários preserva o princípio da isonomia. Aduz que esta Terceira Turma já se pronunciou no sentido da legalidade da disposição que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias, a qual possui efeito vinculante sobre todos. Conclui afirmando que “mostra-se a previsão de novação, inclusive para coobrigados, válida e legalmente em conformidade com a legislação vigente e com posicionamento jurisprudencial recente do STJ, devendo ser reformada a decisão para declarar homologado o PRJ e legítima a cláusula 8.2” (e-STJ fl. 374).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.895.277 - RS (2020/0184278-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : HOME ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : NICOLA STRELIAEV CENTENO - RS051115

MARCUS VINICIUS COELHO SILVA KRUEL E OUTRO(S) - RS062020

CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - RS062046

RODRIGO TAVARES GERHARDT - RS083935

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : MARCIA REGINA LUSA CADORE E OUTRO(S) - RS029266

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE NÃO CONSENTIRAM COM A CLÁUSULA. HIPÓTESE CONCRETA EM QUE NÃO HOUVE OBJEÇÃO POR PARTE DE NENHUM DOS CREDORES. MANUTENÇÃO DA PREVISÃO CONSTANTE DO PLANO.

1. Ação ajuizada em 15/12/2016. Recurso especial interposto em 22/10/2019. Autos conclusos ao Gabinete da Relatora em 9/9/2020.

2. O propósito recursal é definir se a cláusula do plano de recuperação judicial, aprovado sem objeção, que impede os credores de perseguir seus créditos em face de garantidores e coobrigados está em desconpasso com a Lei 11.101/05.

3. Havendo previsão no plano de soerguimento quanto à impossibilidade de os credores buscarem a satisfação de seus créditos em face de garantidores e coobrigados da recuperanda, a validade de tal cláusula está sujeita à anuência dos respectivos titulares.

4. Hipótese concreta em que não houve manifestação de credores em sentido oposto à supressão das garantias, motivo pelo qual deve ser reformado o acórdão que declarou a nulidade da cláusula em questão.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.895.277 - RS (2020/0184278-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : HOME ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : NICOLA STRELIAEV CENTENO - RS051115
MARCUS VINICIUS COELHO SILVA KRUEL E OUTRO(S) - RS062020
CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - RS062046
RODRIGO TAVARES GERHARDT - RS083935
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : MARCIA REGINA LUSA CADORE E OUTRO(S) - RS029266
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é definir se a cláusula do plano de recuperação judicial, aprovado sem objeção, que impede os credores de perseguir seus créditos em face de garantidores e coobrigados está em descompasso com a Lei 11.101/05.

I. DA NOVAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DOS CREDORES TITULARES DE GARANTIAS.

1. Por ocasião do julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ firmou entendimento de que “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, *caput*, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005” (REsp 1.333.349/SP, Segunda Seção, DJe 2/2/2015).

2. Naquela oportunidade, ficou assentado que a novação disciplinada na lei de recuperação e falências é instituto com características distintas da

novação prevista na lei civil. Enquanto esta tem como efeito a extinção das garantias, inclusive as reais, aquela traz regra diversa: com a novação das dívidas decorrente da aprovação do plano de recuperação, ficam mantidas as garantias existentes, que apenas serão suprimidas ou substituídas com a anuência expressa dos respectivos titulares (conforme se depreende dos exatos termos do voto do e. Relator do recurso repetitivo sobredito).

3. De fato, o art. 59, *caput*, da Lei 11.101/05 é expresso ao dispor que, apesar de o plano de soerguimento implicar a novação dos créditos e obrigar o devedor e os credores a ele sujeitos, as garantias ajustadas não são alcançadas pelas disposições lá constantes:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

4. Do mesmo modo, a norma do § 1º do art. 49 da LFRE garante que “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

5. O magistério de FÁBIO ULHOA COELHO é preciso quanto ao ponto:

De observar também que os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Desse modo, o portador de nota promissória firmada pelo empresário em recuperação pode executar o avalista desse título de crédito, como se não houvesse o benefício. Cabe ao avalista suportar, nessa situação, o sacrifício direto representado pela recuperação judicial do avalizado

(Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 186)

6. Vale lembrar, no entanto, que o plano de recuperação judicial possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente

é defeso imiscuir-se no conteúdo do acordo estipulado, ressalvada, por óbvio, a verificação da presença de flagrantes contrariedades à lei. Tal entendimento está consolidado no âmbito desta Terceira Turma (a título ilustrativo, veja-se o AgInt nos EDcl no AREsp 1.571.924/RJ, DJe 1/9/2020).

7. Essa é a posição adotada também em sede doutrinária. Segundo esclarece o professor SÉRGIO CAMPINHO, “o instituto da recuperação judicial deve ser visto com a natureza de um contrato judicial, com feição novativa, realizável através de um plano de recuperação, obedecidas, por parte do devedor, determinadas condições de ordens objetiva e subjetiva para sua implementação” (Falência e Recuperação de Empresa. 7^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, ps. 12/13).

8. Vale transcrever, ainda quanto ao ponto, excerto de voto proferido pelo e. Min. Ricardo Cueva quando da apreciação do REsp 1.700.487/MT (Terceira Turma, DJe 26/4/2019):

Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta.

A intervenção do Poder Judiciário se limita a verificar a ocorrência de alguma ilegalidade no ato deliberativo, seja na formação da vontade dos credores, seja na conformação dos termos do plano aos ditames da lei de regência. No caso de se constatar alguma ilegalidade, o ato deliberativo pode ser anulado, com a convocação de nova assembleia.

9. Isso significa que, havendo anuência dos credores quanto às disposições do plano de soerguimento, e versando essas sobre direitos de natureza disponível, a vontade daqueles há de ser respeitada, como reflexo de sua soberania.

10. Nessa perspectiva, considerando-se as disposições legais antes

referidas e o precedente qualificado retro citado, a possibilidade de persecução autônoma dos créditos em face dos garantidores ou coobrigados da recuperanda pode ser afastada apenas e tão somente quando o plano recuperacional assim dispuser e os credores respectivos não manifestarem oposição.

11. E essa é, justamente, a hipótese dos autos, onde se verifica que a nulidade da cláusula ora em exame foi decretada de ofício pelos juízos de origem, sem que tenha havido qualquer impugnação por parte dos interessados.

12. Assim sendo, dada a característica contratual do plano de soerguimento e não tendo havido, no particular, objeção específica dos titulares das garantias (conforme certidão de e-STJ fl. 177 e reconhecido pelo Ministério Público em e-STJ fl. 227), inexistente razão jurídica apta a amparar eventual modificação do acordo.

13. Importa consignar, ainda, que a divergência existente no âmbito deste órgão colegiado (estampada na ocasião da apreciação do REsp 1.700.487/MT (DJe 26/4/2019) – em que prevaleceu tese contrária àquela defendida por esta Relatora quanto à supressão de garantias – não tem o condão de influenciar o resultado deste julgamento, haja vista a particularidade fática presente na hipótese concreta de que nenhum credor manifestou contrariedade ao conteúdo do plano de soerguimento.

14. Diante disso, impõe-se a reforma do acórdão recorrido.

II. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para reconhecer a higidez da cláusula 8.2 do plano de recuperação judicial e, assim, impedir os credores de perseguirem seus créditos em face dos garantidores e coobrigados.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.895.277 - RS (2020/0184278-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Para a adequada compreensão da questão posta, faz-se um breve esboço acerca do conteúdo das decisões proferidas na origem, da matéria devolvida ao conhecimento desta Corte de Justiça, bem como do voto precedente.

Extraí-se dos autos que o plano de recuperação judicial, apresentado por Home Engenharia Ltda. **não sofreu nenhuma oposição por parte dos credores, razão pela qual se mostrou desnecessária, nos termos do art. 56 da Lei n. 11.101/2005, a convocação de assembleia geral de credores.**

O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha/RS concedeu à Home Engenharia Ltda a recuperação judicial, "[...] prosseguindo-se pelos próximos dois anos na implementação do Plano de Recuperação Judicial (fls. 168/202)", **homologado, todavia, com as seguintes ressalvas (e-STJ, fls. 234-247):**

(a) Os créditos trabalhistas de até 5 salários mínimos deverão ser pagos no prazo de 30 dias, ao passo que os demais devem ser adimplidos em até 12 meses, consoante art. 54 da Lei 11.101/05, de modo que DECLARO NULAS as disposições em contrário, previstas nas cláusulas nº 3.1.2 e nº 3.1.3 do Plano de Recuperação Judicial, mantendo-se as demais disposições; e

(b) DECLARO NULA a cláusula nº 8.2 do Plano de Recuperação Judicial

[8.2. Extinção de Processos Judiciais ou Arbitrais.

Os credores sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial não mais poderão, a partir da homologação judicial deste; (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito ao Plano de Recuperação contra a Recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou

econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano de Recuperação; (iii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda, de seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer créditos sujeitos ao Plano de Recuperação; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda, dos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de créditos sujeitos ao Plano de Recuperação; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido a Recuperanda, aos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, com créditos sujeitos ao Plano de Recuperação; (vi) buscar a satisfação de créditos sujeitos ao Plano de Recuperação por quaisquer outros meios.

As execuções judiciais em curso contra a Recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, deverão ser extintas com a homologação do Plano de Recuperação, e as penhoras e construções existentes serão liberadas - e-STJ, fl. 144.]

No período, a autora usará, após o nome empresarial, a identificação "Em recuperação Judicial", na forma do art. 69 da Lei nº 11.101/2005. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que a recuperanda apresente as certidões negativas de débitos tributários, caso existentes, ou comprovação do respectivo parcelamento, tendo em vista a Lei Federal de nº 13.043/14, bem como a existência de regulamentação quanto ao parcelamento na esfera estadual, mediante a Instrução Normativa RE nº 084/13, publicada do DOE 04/10/2013, que ora são utilizadas, analogicamente, com base na interpretação do §42 e §32, do art. 155-A, do CTN.

Em caso de eventuais alienações ou onerações dos seus ativos, deverá a devedora observar o disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/2005, o qual impõe a necessidade de autorização judicial.

Em grau recursal, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recuperanda, mantendo-se a compreensão de que a cláusula supressiva das garantias reais e fidejussórias contraria o disposto no art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

Assim, a controvérsia submetida ao exame desta Terceira Turma do STJ está em definir se a cláusula que estabelece a supressão das garantias reais e fidejussórias, no plano de recuperação judicial, a qual, **no particular caso dos autos, não**

contou com nenhuma oposição dos credores, mostra-se válida, produzindo efeitos em relação a estes.

A relatora, Ministra Nancy Andrighi, em seu judicioso voto, confere provimento ao recurso especial da recuperanda, "para reconhecer a higidez da cláusula 8.2 do plano de recuperação judicial e, assim, impedir os credores de perseguirem seus créditos em face dos garantidores e coobrigados".

De sua fundamentação, extrai-se o seguinte excerto:

6. Vale lembrar, no entanto, que o plano de recuperação judicial possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente defeso imiscuir-se no conteúdo do acordo estipulado, ressalvada, por óbvio, a verificação da presença de flagrantes contrariedades à lei. Tal entendimento está consolidado no âmbito desta Terceira Turma (a título ilustrativo, veja-se o AgInt nos EDcl no AREsp 1.571.924/RJ, DJe 1/9/2020).

[...]

8. Vale transcrever, ainda quanto ao ponto, excerto de voto proferido pelo e. Min. Ricardo Cueva quando da apreciação do REsp 1.700.487/MT (Terceira Turma, DJe 26/4/2019):

Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta.

A intervenção do Poder Judiciário se limita a verificar a ocorrência de alguma ilegalidade no ato deliberativo, seja na formação da vontade dos credores, seja na conformação dos termos do plano aos ditames da lei de regência. No caso de se constatar alguma ilegalidade, o ato deliberativo pode ser anulado, com a convocação de nova assembleia.

9. Isso significa que, havendo anuência dos credores quanto às disposições do plano de soerguimento, e versando essas sobre direitos de natureza disponível a vontade daqueles há de ser respeitada, como reflexo de sua soberania.

10. Nessa perspectiva, considerando-se as disposições legais antes referidas e o precedente qualificado retro citado, a possibilidade de persecuções autônoma dos créditos em face dos garantidores ou coobrigados da recuperanda pode ser afastada apenas e tão somente quando o plano recuperacional assim dispuser e os credores respectivos não manifestarem oposição.

11. E essa é justamente, a hipótese dos autos, onde se verifica que a nulidade da cláusula ora em exame foi decretada de

ofício pelos juízos de origem, sem que tenha havido qualquer impugnação por parte dos interessados.

12. Assim sendo, dada a característica contratual do plano de soerguimento e n.o tendo havido, no particular, objeto específica dos titulares das garantias (conforme certidão de e-STJ fl. 177 e reconhecido pelo Ministério Público em e-STJ fl. 227), inexistente razão jurídica apta a amparar eventual modificação do acordo.

S. Exa. adverte, em seu voto, que a divergência existente no âmbito deste órgão colegiado — por ocasião do julgamento do Resp 1.700.487/MT, em que, pelos votos deste signatário e dos Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro, prevaleceu a tese "de que a cláusula de supressão das garantias fidejussórias inserida no plano de recuperação judicial, devidamente aprovada pela assembleia geral, em detida atenção ao quórum legal, deve ser observada pelas devedoras e todos os credores da correspondente classe, indistintamente —, não tem o condão de influenciar o resultado deste julgamento, haja vista a particularidade fática presente na hipótese concreta de que nenhum credor manifestou contrariedade ao conteúdo do plano de soerguimento".

Sem descuidar da ressalva feita pela relatora, no tocante à subsistência de sua divergência em relação ao atual entendimento prevalecente no âmbito desta Terceira Turma do STJ, compartilho integralmente dos fundamentos propugnados por S. Exa, quanto à natureza contratual do plano de recuperação judicial e à natureza absolutamente disponível dos direitos discutidos no bojo da cláusula supressiva de garantias em exame, assim como o desfecho ora proposto de provimento ao presente recurso especial.

Compreende-se, de igual modo, que, como direito disponível, mostra-se absolutamente possível (e, portanto, não contrário ao ordenamento jurídico) o estabelecimento, no plano de recuperação judicial, de cláusula que estabelece a supressão das garantias reais e fidejussórias.

Afinal, se a cláusula supressiva fosse contrária ao direito posto e, portanto, inválida, não poderia produzir efeitos nem sequer àqueles que com ela consentiram expressamente, o que, como assinalado, refugiria sobremaneira da natureza do direito em análise (contratual e disponível) e, principalmente, dos contornos efetivamente gizados na Lei n. 11.101/2005.

Superior Tribunal de Justiça

Dessa maneira, note-se que a divergência subsistente — e que aqui, no caso dos autos, não se coloca — não seria propriamente quanto à validade, em si, da cláusula supressiva, mas sim quanto aos seus efeitos e a sua extensão, devendo-se perquirir, a esse propósito, a meu juízo, o modo eleito pela lei para legitimar as deliberações correlatas (a qual, conforme se demonstrará, pontualmente, vale-se do critério majoritário, levando-se em conta, como deveria ser, o valor, a importância do crédito na correspondente classe).

Saliente-se, desde já, que a lei de regência é expressa, indiscutivelmente, em preceituar que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. De igual modo, a lei é também expressa em autorizar que o plano de recuperação judicial disponha, eventualmente, de forma diversa acerca das obrigações e condições originariamente contratadas, no que se inserem, inarredavelmente, as garantias.

Como já assentado, ainda que não houvesse disposição legal nesse sentido, a possibilidade de abdicar de uma garantia decorre da própria natureza disponível do direito. Um ajuste contratual com esse teor, inserta no plano de recuperação judicial, em si, não viola nenhum dispositivo da Lei n. 11.101/2005.

Compreende-se, assim, que, é na exclusiva hipótese de haver aprovação pela assembleia geral de credores, com detida observância ao quórum legal, que a aludida cláusula supressiva produz efeitos para todos os credores indistintamente da correspondente classe. Isso porque, no processo concursal, o consentimento se dá por meio do atendimento aos quóruns previstos na lei, e não individualmente. A concordância individual do titular do crédito não é exigida por lei para as garantias reais, mas também não o é para as garantias (pessoais) fidejussórias.

A hipótese retratada nos presentes autos é, ainda, mais abrangente, pois, simplesmente, não houve nenhuma oposição por parte dos credores a todos os termos do Plano de recuperação judicial.

Como bem assentado pela relatora, **em regra**, a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados

em geral, à **exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária** (§ 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005).

Não há dúvidas sobre a aplicabilidade desse comando legal sempre que não houver disposição em contrário nos termos em que aprovado o plano de recuperação.

No silêncio do plano de recuperação judicial, a lei é peremptória em possibilitar, em paralelo à recuperação judicial, a execução do mesmo crédito em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Todavia, a lei não veda (**nem poderia vedar, em atenção à natureza disponível dos direitos em comento**) a possibilidade de o plano de recuperação judicial estabelecer, eventualmente, cláusula supressiva de garantias – a qual, para produzir efeitos, haverá de ser aprovada pela respectiva classe de credores, em observância detida ao quórum legal.

Veja-se que, por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora).

Não cabe, aqui, indagar se o prosseguimento das execuções contra os coobrigados teria ou não repercussão, positiva ou negativa, na recuperação judicial, já que se trata de direito de livre disposição, cabendo somente às partes interessadas, recuperanda e credores, avaliarem sua pertinência e deliberarem a respeito, observado necessariamente o quórum legal.

Ademais, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembléia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quórum mínimo. **Como acentuado, no processo concursal, o consentimento se dá por meio do atendimento aos quórums previstos na lei, e não individualmente.**

Veja-se que a aprovação ou rejeição de uma disposição contida no plano de recuperação judicial para os credores das Classes II e III (reais e quirografários),

diversamente da Classe I (trabalhista), leva em consideração justamente o valor do crédito na respectiva classe. Assim, quanto maior for o valor do crédito, maior é o poder de influir nas deliberações da correlata classe de credores.

Importante, nesse passo, tecer a seguinte assertiva: **O princípio majoritário vale para todos, indistintamente, seja no caso de aprovação, seja no caso de rejeição, inclusive no que toca à cláusula supressiva das garantias.**

Efetivamente, em absoluto respeito ao poder de voto dos credores, caso a cláusula supressiva seja rejeitada segundo o quórum legal, não produzirá efeitos nem sequer para aqueles que votaram favoravelmente. Aliás, nesse caso, não haveria nenhuma razão idônea para que os credores, com menor poder de influir no resultado da votação, não tivessem o mesmo tratamento daqueles que votaram favoravelmente pela aprovação da supressão das garantias.

Assim, caso o órgão máximo representativo dos credores delibere por assentir com a supressão das garantias fidejussórias, é de se presumir que esta providência converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes (credores) majoritariamente.

De se reconhecer, portanto, que a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial e desde que aprovado pela assembleia geral, segundo o devido quórum legal, como parte integrante das tratativas negociais, **ou como no caso dos autos, em que simplesmente não houve nenhuma oposição dos credores aos seus termos**, vincula todos os credores titulares de tais garantias.

Naturalmente, caso não se implemente o plano de recuperação judicial, tal como aprovado, "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas" (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).

No ponto, há de se tecer um importante esclarecimento.

A supressão das garantias fidejussórias, tal como deliberado no plano de recuperação judicial aprovado e homologado, não esvazia, por completo, a via executiva contra terceiros garantidores. Definitivamente, não.

A deliberação nesse sentido, estabelecida entre credores e devedora,

excepciona a regra legal do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 e tem o condão de sobrestar, durante a consecução do plano de recuperação judicial, a via executiva contra terceiros garantidores. Descumprido o plano de recuperação judicial, a via executiva contra os terceiros garantidores restaura-se integralmente.

Como é cediço, a extinção das obrigações, decorrente da homologação do plano de recuperação judicial, encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implementada a aludida condição resolutiva, por expressa disposição legal, "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas" (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).

Mais do que isso. A não implementação da condição resolutiva ensejará, forçosamente, a decretação da falência. Quando a lei afirma que o credor terá a seu favor a restituição de seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas, significa que o credor, na fase concursal, terá o benefício da preferência, segundo a garantia de que é titular, no recebimento de seu crédito.

Ele não fará jus, por exemplo, no caso da garantia real, ao bem sobre o qual recaia a sua garantia. Com o decreto falencial, vende-se o ativo para pagar o passivo, na ordem de preferência legal, segundo a natureza dos créditos.

No caso das garantias fidejussórias, diante do descumprimento do plano de recuperação judicial, **restaura-se integralmente, como dito, a via executiva contra terceiros garantidores.**

Logo, não há razão, nem sequer prática, para impedir que os credores, caso assim entendam necessária à consecução do plano de recuperação judicial, transacionem a supressão das garantias de que são titulares. Há, portanto, que se viabilizar a consecução do plano, tal como aprovado pelos credores, respeitados os respectivos quóruns.

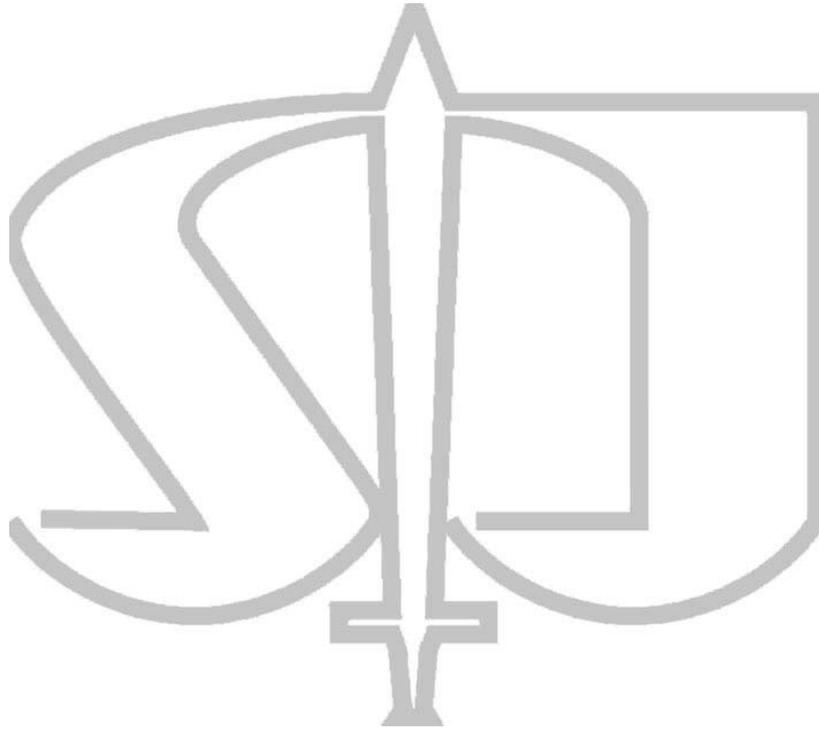
Na hipótese dos autos, como bem destacado pela relatora, não houve nenhuma oposição dos credores acerca da cláusula supressiva das garantias, inexistindo, pois, "razão jurídica apta a amparar eventual modificação do acordo.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, acompanho

Superior Tribunal de Justiça

integralmente a Relatora, Ministra Nancy Andrighi, que conferiu provimento ao recurso especial, "para reconhecer a higidez da cláusula 8.2 do plano de recuperação judicial e, assim, impedir os credores de perseguirem em face dos garantidores e coobrigados".

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0184278-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.895.277 / RS**

Números Origem: 00143022920208217000 00178439320168210086 00620618620208217000
02135718320198217000 02827812720198217000 143022920208217000
178439320168210086 2135718320198217000 2827812720198217000
620618620208217000 70082416629 70083108720 70083759431 70084237023

PAUTA: 01/12/2020

JULGADO: 01/12/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HOME ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : NICOLA STRELIAEV CENTENO - RS051115
MARCUS VINICIUS COELHO SILVA KRUEL E OUTRO(S) - RS062020
CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - RS062046
RODRIGO TAVARES GERHARDT - RS083935
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : MARCIA REGINA LUSA CADORE E OUTRO(S) - RS029266
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Fará declaração de voto o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.